

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5010436-38.2011.404.7100/RS**

**AUTOR : SETEMBRINO ESTACIO PEREIRA**  
**ADVOGADO : RICARDO CAMILOTTI MONTEIRO**  
**RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**SENTENÇA**

O autor, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária contra a União, objetivando provimento judicial que condene a requerida a lhe pagar indenização por danos morais.

Disse, em síntese, que foi vítima de constrangimentos, prisão, torturas e outras violências durante o período ditatorial.

Neste período, teve seu nome divulgado como criminoso por jornal de grande circulação da época, o que levou à sua prisão pelo período de seis dias, quando sofreu diversos tipos de tortura.

Afirmou, ainda, que sua família foi ameaçada e que a mesma presenciou a humilhação a ele imposta.

Citada, a União contestou a ação, alegando falta de interesse de agir do requerente, uma vez que a Lei nº 10.559/2002 reconheceu o direito de reparação econômica, de caráter indenizatório, aos anistiados políticos, cabendo ao autor, nesta condição, pleiteá-la administrativamente, não havendo, assim, pretensão resistida. Refere, também, estar prescrita a pretensão, conforme preconiza o art. 1º do Decreto 20.910/32. Quanto ao mérito, sustenta a ausência de provas que embasem o pedido indenizatório (evento 7).

Houve réplica (evento 10).

Foi produzida prova testemunhal (eventos 35-37).  
As partes ofereceram memoriais (eventos 38 e 39).

O MPF opinou pela procedência da ação (evento 42).

Os autos vieram conclusos para sentença.

DECIDO.

Adoto, como razões, os bem lançados argumentos deduzidos pelo Ministério Público Federal no seu parecer (evento 42):

Da ausência de interesse de agir. Governos ditatoriais e as políticas de repreensão de insubordinações e dissidências deles decorrentes produzem inúmeras vítimas. Nesse sentido, o Estado que, ao afastar-se da sua função de proteção do cidadão, utiliza sua estrutura e recursos para agredi-lo, tem o dever de reparar o mal causado.

As atitudes pró-ativas por parte do Estado a fim de permitir um maior acesso das vítimas a indenizações não podem obstar a utilização dos meios tradicionais para a obtenção da verdade e da justiça, se assim a vítima optar. O legislador, quando da elaboração da Lei nº 10.559/2002, não teve o escopo de restringir os acessos às reparações or quem sofreu danos pelo Estado no período de 1946 até 1988. Ao contrário, visava a ampliá-los e a facilitá-los. Em igual sentido, já se manifestou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIA (LEI 9.140/95). ALEGADA VIOLAÇÃO O ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 10.559/2002. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535, I e II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões arguidas pela parte, julgando integralmente a lide.

2. A pretensão indenizatória decorrente de violação de direitos humanos fundamentais durante o Regime Militar de exceção é imprescritível. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32

3. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16).

4. Não há vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se tratam de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos

emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade.

Aplicação da orientação consolidada na Súmula 37/STJ.

5. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10.559/2002 (art. 1º, I a V), não excluem outros conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5º, V e X; CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação da regra jurídica, sob pena de inconstitucionalidade.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 14/06/2007, p. 267)

Nesse perspectiva, ainda, há mandamento constitucional no art. 5º, inciso XXXV, garantindo a não exclusão, pela lei, da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. Assim, deve ser afastada a preliminar da União de falta de interesse de agir.

## II.2 - Mérito

Da prescrição. Quanto à prescrição, o STJ firmou entendimento de que 'a pretensão indenizatória decorrente de violação de direitos humanos fundamentais durante o Regime Militar de exceção é imprescritível'. Isso porque a referida pretensão, advinda da afronta a direitos humanos fundamentais, não derivou de meros atos administrativos, mas de atos de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação era exclusivamente política. Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. REQUISITOS RECURSAIS DO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EDIÇÃO DA LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Caracteriza-se o requisito do prequestionamento havendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre a questão jurídica, independente de não ter mencionado os dispositivos legais que se pretende violados (EREsp 134.208/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, DJ 16.09.2002).

2 - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal e de fundo de direito com relação às pretensões indenizatórias dos anistiados políticos fundadas no art. 8º do ADCT é a data da promulgação da Constituição Federal.

3 - Todavia, com a edição da Lei 10.559/2002, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se na vertente de que o aludido diploma legal, ao instituir o Regime do Anistiado Político, acabou por promover a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu o direito à reparação econômica àqueles que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, decorrentes de motivação exclusivamente política (art. 1º, II), de sorte que incide, nessas hipóteses, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916)

4 - Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 883575/RJ, Rel. MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 22/04/2008)

Sendo assim, não ocorreu a prescrição sustentada pela União.

Do mérito propriamente dito. No que concerne ao pedido do autor, é oportuno reiterar que, uma vez comprovados o ato e os danos sofridos pelo requerente, o Estado tem o dever de indenizar, com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado.

A responsabilidade objetiva exige a comprovação da ação do agente estatal, o nexo de causalidade e o dano, não havendo necessidade de demonstrar o elemento subjetivo (dolo ou culpa).

No caso, os danos morais sofridos pelo demandante em virtude das barbáries às quais foi submetido pelo Estado brasileiro estão perfeitamente demonstrados.

A cópia do Jornal Zero Hora, edição de 17/12/1969, com a manchete 'SUBVERSÃO DEU PRISÃO NO DOPS', cujo texto relata a prisão do autor, demonstra o dano moral sofrido. Conforme a notícia veiculada no jornal, o requerente foi preso em flagrante quando distribuía jornais e folhetos, que foram considerados subversivos pelos policiais, e por estar portando exemplares do panfleto 'União Operária'.

Ainda, as testemunhas ouvidas corroboram com o sustentado na petição inicial de que o demandante foi preso, sofreu torturas e pressões e que sua família também foi alvo de aflição e angústia diante do ocorrido. Mesmo que não houvesse o depoimento das testemunhas, o fato de ter sido preso político da ditadura, acusado de subversão e de ter sido submetido a interrogatório, pressupõe a tortura, pois não há dúvida de que as autoridades policiais e militares desejavam o máximo de informações que pudessem extrair, e utilizavam, para isso, os meios mais brutais disponíveis. Assim, resta claro que estão presentes todos os elementos que determinam à ré o pagamento de indenização ao autor, que são: conduta ilícita por parte da ré, danos morais acarretados ao autor, e nexo de causalidade.

Sendo assim, é procedente o pedido de danos morais do autor.

O arbitramento da indenização advinda de danos morais deve levar em conta o bom senso e a razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito. Diante das circunstâncias do caso, o valor da reparação pode ser fixado em R\$ 30.000,00, consoante o que já decidiu o TRF4 (v.g. Apelação/Reexame Necessário nº 5009382-46.2011.404.7000; Apelação/Reexame Necessário nº 2002.70.00.013602-4; Apelação/Reexame Necessário nº 5013111-80.2011.404.7000), ponderando-se às circunstâncias do presente caso.'

Quanto à fixação do valor da indenização, é certo que deve atender à reprovabilidade da conduta ilícita, à gravidade do dano causado e à condição econômica do agente causador.

Especificamente em relação aos anistiados políticos, existem critérios legais para fixação de indenização no âmbito do Ministério da Justiça, definidos na Lei nº 10.559/2002, que, em seu artigo 5º, §3º, refere que *o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base na pesquisa de mercado.*

Recentemente, o STJ ratificou condenação fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para caso semelhante, como se depreende do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISPOSITIVOS DA LEI N. 10.559/2002. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

2. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Assim, desnecessária a discussão em torno do termo inicial da contagem do prazo prescricional.

3. A revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu nos presentes autos.

4. Hipótese em que foi fixado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, após a análise das circunstâncias do caso concreto. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. É inviável o conhecimento do recurso quanto aos dispositivos da Lei n. 10.559/2002, não emitido juízo de valor na origem. Aplicação da Súmula n. 211/STJ.

6. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidido à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1337260/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)

Dentro desse contexto, entendo que, para reparação do dano moral debatido nos autos, deve ser estimado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Esclareço que eventual fixação do valor da indenização em patamar inferior ao sugerido na inicial não implica em sucumbência da parte autora (Súmula 326/STJ).

Por fim, esclareço que os juros moratórios deverão incidir desde a citação e a correção monetária a partir da data da sentença, quando arbitrado o valor da indenização, ambos na forma da Lei 11.960/09.

Ante o exposto, **julgo procedente a presente ação**, para condenar a União a pagar indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por danos morais causados ao autor, atualizado e acrescido de juros na forma da fundamentação.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Não houve adiantamento de custas (AJG).

Interposto recurso de apelação e preenchidos os pressupostos recursais, recebo-o no efeito cabível e determino que se oportunizem contrarrazões à parte recorrida. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao TRF/4ª.

Duplo grau obrigatório.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 29 de março de 2012.

**Jurandi Borges Pinheiro**  
**Juiz Federal Substituto**

---

Documento eletrônico assinado por **Jurandi Borges Pinheiro, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7956906v3** e, se solicitado, do código CRC **46BEC540**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Jurandi Borges Pinheiro

Data e Hora: 09/04/2012 06:38

---